

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0178/2019, foi disponibilizado na página 34/35 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Stela Maris Vieira de Souza (OAB 2906/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)

Teor do ato: "DECISÃO: 1. Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (pp. 05/06 e 46), muito embora o pedido da demandada não tenha observado o disposto no art. 334, §5º, do CPC, DEFIRO o pedido, o que faço com fulcro no art. 334, § 4º, I, do CPC. Por conseguinte, determino a retirada do processo de pauta, com o consequente recolhimento dos mandados, acaso já expedidos; 2. Da análise dos autos, não vislumbro, na espécie, a necessidade de produção de prova oral. Não obstante, verifico que ambas as partes pugnaram por prova pericial. Razão disto, ante o disposto no art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, que dispõe que o Instituto Médico Legal - IML é o órgão público oficial competente para realizar a perícia médica, atestando a debilidade das vítimas de acidente de trânsito, oficie-se o referido órgão, para proceder com perícia no autor, a fim de se verificar o grau e natureza da(s) debilidade(s) do mesmo, nos termos da tabela fixada na lei, informando a este Juízo a data e horário para a realização do referido ato; 4. Delimitada a data e horário, intimem-se o Autor para comparecer ao Instituto Médico Legal para submeter-se à perícia; 5. Vindo a perícia para os autos, intimem-se as partes para manifestaremse, voltando-me, após, para nova deliberação ou sentença, se for o caso; 6. Atente a Secretaria para o pedido de intimação, com exclusividade, formulado pelo patrono da parte demandada (p. 50); 7. Intimem-se e cumpra-se, incontinenti."

Do que dou fé.
Rio Branco, 6 de junho de 2019.

Escrivã(o) Judicial